



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009456/2003-77
Recurso nº 153.609 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.302 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RUY BAPTISTA DA SILVA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

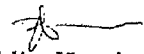
Ano-Calendário: 1992

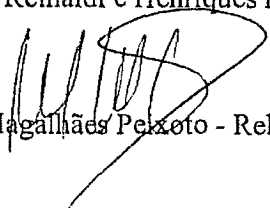
RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV - COMPROVAÇÃO – Não comprovado que a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte ocorreu em face de P.D.V., indefere-se o pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro

convocado), Júlio César da Fonseca Furtado, Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado) e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pelo interessado em apreço, durante o ano-calendário de 1992, sob a alegação de tratar-se de verba indenizatória recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) promovido pela empresa 3M do Brasil Ltda.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls. 12/13) e indeferido em vista da preliminar de extinção do direito de pleiteá-la, com fulcro nas disposições dos artigos 165, I e 168, I da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/99.

Apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 17/28, a 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo II indeferiu o pleito do contribuinte pelas mesmas razões (acórdão às fls. 32/36).

Contra a referida decisão o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 39/56 ao Primeiro Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão n.º 102-48.070 de fls. 80/85, afastou a preliminar de decadência determinando o enfrentamento do mérito.

Retornaram os autos à DRF de origem que, por meio do Serviço de Orientação e Análise Tributária, intimou a empresa a apresentar documentação para instruir o pedido de restituição e dar prosseguimento ao processo (fls. 101).

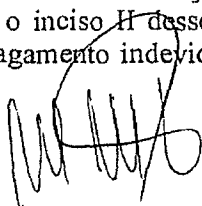
Analisada a documentação apresentada, o pleito foi negado pela autoridade administrativa por meio do Despacho Denegatório de fls. 124/125, sob o argumento de que o contribuinte não conseguiu comprovar que a empresa realizou um PDV e que o seu desligamento ocorreu por força de adesão ao mesmo. Concluiu aquela autoridade que o plano de demissão voluntária incentivada adotado pela empresa 3M do Brasil Ltda., não se enquadra na forma de desligamento estabelecida pela IN SRF 165/98, inexistindo fundamento legal para se considerar os rendimentos em causa como insentos ou não tributáveis.

A ciência do indeferimento deu-se por via postal em 24/10/2008, conforme Aviso de Receção de fls. 127.

Em 18/11/2008, por meio de procurador constituído conforme instrumento de fls. 146, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 128/144, alegando, em síntese, o que segue:

-preliminarmente, requer a nulidade deste último despacho decisório por encerrar um juízo completamente diverso do adotado inicialmente em relação ao pedido formulado, de forma a caracterizar mudança de fundamento jurídico;

- na primeira oportunidade foi indeferido o pleito em função de entendimento expresso no Ato Declaratório n.º 96/99, concluindo-se pela decadência do direito. Ora, para formar o juízo sobre decadência, antes firmou-se o juízo de que a verba indenizatória era de PDV, tendo sido citado e destacado o inciso II desse normativo. Ao invoca-lo, a autoridade administrativa admitiu tratar-se de pagamento indevido resultante de PDV, não cabendo mais



qualquer questionamento sobre a natureza da verba indenizatória, aspecto que também não foi discutido nas decisões posteriores;

-com o pronunciamento do Conselho de Contribuintes materializou-se a decisão administrativa definitiva no que se refere ao reconhecimento de seu direito, não podendo mais ser alterada. É indevida, portanto a tentativa da autoridade administrativa no sentido de desconstituir essa decisão, cabendo-lhe a única tarefa de concretizar o comando final nela determinado;

-no mérito, verifica-se que o novo indeferido foi motivado por dois aspectos: a realização de um plano informal de demissão incentivada e o pagamento de uma gratificação por mera liberalidade da empresa;

- a ausência de formalidade não tem o condão de tornar inexistente o Plano de Demissão Voluntária, já que a legislação não prescreve uma forma rigorosa para instituição desses planos, ficando a critério da empresa escolher o melhor meio: oral e escrito;

-nesses planos os elementos fundamentais são: a decisão da empresa em promover enxugamento de seu quadro; a adesão dos funcionários a tais planos; a vocação meramente compensatória ou reparatória por perdas sofridas; a indenização especial paga em pecúnia pelo dano sofrido. Todos esses elementos estão presentes no caso em exame.

-a empresa manteve controle de todas as adesões ao plano, com indicação das pessoas participantes e dos valores envolvidos, para informações ao Fisco ou a terceiros visando esclarecer qualquer dúvida a esse respeito;

- a própria fundamentação do despacho recorrido corrobora a existência do referido plano ao mencionar em determinado trecho, reproduzindo declaração da empresa, que “o Sr. Ruy Baptista da Silva, foi nosso funcionário... foi demitido sem justa causa, e na ocasião integrou um plano de demissão incentivada.”;

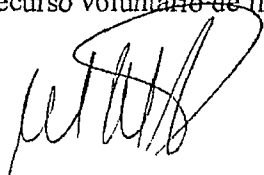
-a liberalidade no pagamento da indenização é um aspecto ínsito ao PDV. É liberalidade porque a empresa não está obrigada a instituir tais planos, o que faz por conveniência e oportunidade;

- no caso em concreto, discussões formais à parte, é certo que o requerente recebeu a indenização em substituição ao emprego perdeu, no contexto de um plano estabelecido por sua empregadora, fato que foi expressamente averbado nas duas declarações apresentadas pela empresa;

-não resta dúvida quanto à característica indenizatória das verbas pagas, que tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, entendimento expresso em importantes julgados do Poder Judiciário, que transcreve.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo, por sua 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, conforme acórdão 17-30.153.

Cientificado em 25.05.2009, fls. 153, e inconformado o recorrente, através de seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 160/172, onde em síntese alega:



Que a primeira instância reconheceu que a restituição estava vinculada à verba indenizatória recebida no âmbito do denominado PDV, mas não reconheceu o direito à restituição sob o pressuposto de que seu exercício tinha sido ultimado fora do prazo, por conta das disposições do ato declaratório 96/99;

Que o processo retornou a Delegacia local para as providências de liquidação do direito creditório que finalmente havia sido reconhecido;

Que para formar o juízo sobre a decadência, o agente competente antes formou o juízo de que a verba indenizatória era do PDV, já que a discutida decadência foi centrada nos recolhimentos do imposto correspondente a tal verba indenizatória;

Que não poderia a autoridade julgadora rever a decisão administrativa final favorável ao contribuinte que, era definitiva;

Que ainda que se admitisse essa revisão, ela se mostraria impossível porque está fundada em mudança de fundamento jurídico, que, no caso vertente, não pode ser aplicada retroativamente, a teor do disposto no artigo 146 do CTN.

Que a declaração na empresa supre a formalização de documentos para provar o PDV, e que portanto não há falta de comprovação em que se funda o acórdão atacado;

Que resta claro que as verbas foram pagas em substituição ao emprego que perdeu o interessado, no contexto de um plano estabelecido pela sua ex-empregadora, que esta expressamente averbado na declaração apresentada pela empresa, em resposta oferecida à intimação encaminhada pela autoridade local.

Por fim, pugna pelo provimento integral ao presente recurso para o fim de ser reformada a r.decisão recorrida, com o reconhecimento do seu direito à restituição do imposto de renda, cobrado sobre a indenização recebida no âmbito do PDV.

É o relatório.

Voto

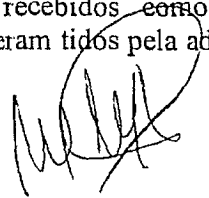
Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que o mesmo trata-se de Pedido de Restituição do IRPF incidente sobre verbas rescisórias que o recorrente alega ter recebido a título de indenização da 3M do Brasil Ltda. , pela sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV.

É entendimento pacífico nesta Câmara que os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos pela administração tributária como sendo de natureza



indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

Em 31/12/1998, foi editada a IN SRF nº 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Esse procedimento foi normatizado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 12/03/1999, publicado no DOU de 15/03/1999, que logo em seu item 1 estabelece:

I – a Instrução Normativa no 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

Portanto, verifica-se que a legislação citada admitiu a renúncia à cobrança do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária.

Regulamentando os procedimentos de pedido de restituição do imposto de renda retido sobre as verbas pagas em decorrência de PDV, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 02/07/1999, determinava a apresentação, junto com o pedido, sob pena de indeferimento, entre outros, de cópia do Plano de Demissão Voluntária e cópia do Termo de Adesão.

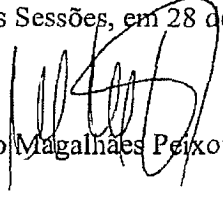
Da análise dos autos, verifico que o recorrente não apresentou cópias do Plano de Demissão Voluntária e do Termo de sua Adesão. Além disso, a empresa acima mencionada, em correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, datada de 04 de julho de 2006, fl. 73, informou que *o Sr. Ruy Baptista da Silva, participou do Plano de Demissão Incentivada patrocinado pela empresa, “não formalizado”*.

Há ainda, outra declaração da empresa de fls. 108, esclarecendo que a empresa praticou o pagamento de uma gratificação, visando sobretudo uma finalidade social, **através de um plano informal**, e por tais motivos não têm como apresentar cópia do Plano de Demissão Voluntária e/ou Termo de Adesão, requerida pela DRF.

Neste contexto, não restou comprovada a alegação do interessado, qual seja, de que teria participado de PDV.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.


Marcelo Magalhães Peixoto